



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015679-02.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada MARIA LÚCIA MARCELINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015679-02.2023.8.26.0007

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Maria Lúcia Marcelina dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: Daniel Fabretti

Voto nº 32956

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à ré e do qual não se desincumbiu. Ausência de prova da existência de degrau de consumo. Cobrança indevida. Débitos inexigíveis. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 207/211, que julgou procedente a ação movida por Maria Lúcia Marcelina dos Santos em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.011,83, referente ao TOI nº 8564624. Impôs à ré os encargos de sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a ré (fls. 214/228), sustentando, em síntese, que: foi realizada inspeção na residência da autora, na qual se constatou que a unidade consumidora apresentava irregularidade na medição, sendo registrada no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) com a caracterização e a descrição da ocorrência que evidenciou a situação irregular; deve ser considerada a legalidade do TOI; foi assegurado o contraditório e ampla defesa ao consumidor; agiu no exercício regular do direito; encaminhou para a autora correspondência com os

esclarecimentos sobre o cálculo da recuperação do consumo; efetuou os cálculos e cobrou a diferença apurada do real consumo de energia pela parte autora, em atendimento às disposições legais e administrativas; a cobrança é legal; não houve dano material; a dívida é existente; não houve falha na prestação dos serviços. Espera a improcedência da demanda.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 283/290).

O recurso é tempestivo e a ré recolheu o preparo (fls. 276/277).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à ré.

Depreende-se dos autos que foi realizada vistoria no dia 17 de março de 2023, tendo sido lavrado, naquela ocasião, um Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 27). De acordo com o documento, havia irregularidades no medidor da autora.

Após análise da ré, foi constatada a existência de irregularidade no registro da energia elétrica efetivamente consumida pela autora. Por este motivo, a autora recebeu cobrança no valor de R\$ 2.011,83 que seria o legitimamente devido (fls. 28).

A controvérsia cinge-se à existência ou não de irregularidade no medidor da autora e as consequências que de tal ato derivariam.

Sobre a autora não pode ser lançado o ônus de produzir prova diabólica. Ademais, ante a relação de consumo e a verossimilhança e hipossuficiência presentes, de rigor a inversão do ônus da prova também com base no artigo 6º, VIII, do CDC.

Assim, como a autora afirma que não houve irregularidade, caberia à ré comprovar não apenas que houve adulteração no medidor de energia elétrica, mas também o degrau de consumo que justificasse a cobrança no valor apontado, o que não ocorreu.

É cediço que a atividade fiscalizadora da regularidade do registro de consumo de energia elétrica pode e deve ser exercida pela ré, concessionária que presta o serviço de distribuição de energia no local. Assim, está autorizada e legitimada a apurar ocorrências como furto de energia, danificação ou adulteração de medidores e rompimento de lacres.

Todavia, é certo que o TOI, por constituir documento unilateral, deve ser corroborado por prova técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório das partes, que ateste que a suposta irregularidade realmente influenciou na aferição do consumo, fato que não se verificou na hipótese em comento, eis que a ré em momento algum disponibilizou o medidor para realização de perícia.

Conforme exposto anteriormente, caberia à ré a produção de prova substancial da referida irregularidade e do suposto degrau de consumo, o que não se constatou, vez que ausente a prova pericial necessária.

Saliente-se que a ré não apresentou qualquer prova de acréscimo da energia elétrica após a troca do medidor.

Assim, não há evidência segura o bastante para afirmar de forma inequívoca a existência de fraude e a correção dos valores cobrados.

Dessa forma, não comprovada a alegada fraude no medidor de energia, sobressai indevida qualquer cobrança a este título.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o resultado da demanda, correta a imposição à ré dos encargos de sucumbência.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência devidos pela ré de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator